



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

### ATA - TRE-MA/PR/DG/SAF/COLAC/SELIC

**Ata da reunião de resposta a pedido de esclarecimentos na Concorrência nº 02/2022, realizada no dia 21/07/2022, às 16 horas.**

Aos vinte e um dias de julho de dois mil e vinte e dois, às dezesseis horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria 76/2022, do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, com o propósito de realizar reunião para responder a solicitação de esclarecimentos no âmbito da **Concorrência nº 02/2022**, que tramita sob o Procedimento SEI n. 0006253-35.2022.6.27.8000. Os dados da empresa que apresentou o pedido serão omitidos.

A interessada questionou: “Vimos por meio deste, na qualidade de empresa pretensa a participar do certame licitatório em comento, com base no item 19.8 do instrumento, apresentar pedido de esclarecimento ao referido termo e seus anexos, nos termos abaixo exarados”:

De início, busca-se comprovar a tempestividade do ato, uma vez que se detecta suposta contradição entre itens do termo convocatório, devendo prevalecer aquele que apresenta-se a favor do licitante, senão vejamos:

Segundo item 19.4.3 do termo convocatório, os pedidos de esclarecimento devem observar o prazo para impugnação previsto no subitem 19.4 do mesmo, que por lei concede o prazo de 5 dias úteis para qualquer cidadão e de 2 dias úteis para licitantes, portanto, o prazo para pedidos de esclarecimentos seria de 2 dias úteis, uma vez tratar-se de licitante, o que confronta com o exarado sob o item 19.8.1, que concede direito de consulta até 5 dias úteis da data marcada para recebimento dos envelopes.

Alerta-se que o prazo concedido para realização de vistoria vai ao encontro do prazo estipulado pelo item 19.4.3, uma vez ser (no mínimo) contraditório permitir que se visite o local da obra em até dois dias da licitação e permitir a solicitação de esclarecimentos somente até 5 dias do mesmo evento.

Isso posto, passemos ao esclarecimentos necessários ao pleno entendimento do termo convocatório e seus anexos.

**QUESTIONAMENTO 01** – consta do preâmbulo do termo convocatório a EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO como regime de execução do contrato escolhido pela Administração. Segundo o TCU, “ a empreitada por preço unitário consiste na contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de

unidades determinadas. É utilizada sempre que os quantitativos a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão”. Indo de encontro ao conceito de EPU, a Administração informa em seu ANEXO I que “Possíveis indefinições, omissões, falhas ou incorreções dos projetos ora fornecidos não poderão constituir pretexto para o CONTRATADO cobrar “serviços extras” e/ou alterar a composição de preços unitários. Considerar-se-á o CONTRATADO como altamente especializado nos serviços em questão e que, por conseguinte, deverá ter computado, no valor global da sua proposta, também, as complementações e acessórios por acaso omitidos nos projetos, mas implícitos e necessários ao perfeito e completo funcionamento de todas as instalações, máquinas, equipamentos e aparelhos.”.

Nessa esteira, a Administração elege a EPU como regime de execução mas traça procedimentos compatíveis com EPG. **Portanto, carece de ratificação do regime de execução sob o qual a contratada está submetida, uma vez que a matriz de riscos de cada regime são diferentes, resultado em propostas diferentes.**

**Resposta: A adjudicação do objeto será GLOBAL, mas a execução será por empreitada por preço unitário, sendo pagos os serviços efetivamente executados pela contratada. Serviços novos ou supressões/adições de quantitativos de serviços existentes na planilha de referência que venham a ser necessários a perfeita execução do objeto serão analisados pela Fiscalização e se aprovados serão objeto de termo aditivo contratual.**

**QUESTIONAMENTO 02** – No referido termo convocatório a Administração destaca que o orçamento referencial foi produzido sob o regime de não desoneração e faz crer que os licitantes estariam obrigados a elaborar suas propostas sob o mesmo regime, senão vejamos:

“A parcela dos impostos deverá considerar os valores de PIS, COFINS, ISS **e não poderá constar no BDI, alíquota de 4,5% do INSS sobre o faturamento**, pois a contribuição previdenciária do INSS deve ser computada incidindo sobre a folha de pagamento, nos encargos sociais da mão de obra, portanto, sem desoneração da folha.”.

**Indo de encontro a essa exigência, sabe-se que cada licitante deve elaborar sua própria composição de BDI, considerando seus custos indiretos próprios e o lucro almejado, portanto, se a licitante entender que o regime desonerado é mais vantajoso para a execução da obra, nada impede que proceda a elaboração da sua proposta contemplando a desoneração da folha. Portanto, entende-se descabida e ilegal tal exigência, devendo ser retirada do termo convocatório.**

**Resposta: A Administração adotou a planilha não desonerada para composição do preço desta licitação. Porém, a licitante é livre para compor sua planilha de BDI e Encargos Sociais de acordo com sua realidade, ficando a seu critério a adoção da desoneração ou não.**

**Assim consta no Edital, no Item 8 – Da Proposta:**

**8.1.3.1. A planilha orçamentária fornecida deverá ser preenchida pelos LICITANTES com custos unitários de cada item de serviço. É igualmente necessário, o preenchimento da planilha modelo – Encargos Sociais, que será disponibilizada no Edital, no entanto, os itens constantes nessa planilha não**

**são exaustivos, logo, a planilha a ser apresentada deverá ser aquela que corresponde aos encargos da empresa LICITANTE.**

Ademais, a fórmula apresentada pelo Tribunal para cálculo do BDI é apenas uma **sugestão** para as licitantes, conforme visto dos subitens 8.1.6.9 e 8.1.6.10 do Edital.

Ressaltamos, por fim, que na TABELA MODELO DE ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO-DE-OBRA, anexa ao Projeto Básico, foi reiterado que deverá ser **preenchida conforme a realidade de cada licitante.**

**QUESTIONAMENTO 03** – A Administração compôs seu BDI referencial utilizando-se da alíquota de 2,5% para o imposto sobre serviço – ISS, alcançada aplicando-se o percentual de 5% sobre 50%, repercutindo numa dedução de materiais de 50%. Ema análise ao Código Tributário do Município de São Luis, mais precisamente no art. 408, §5º, encontra-se exarado que o percentual de dedução máximo relativo à materiais no regime presumido é de 40%, resultando numa alíquota final de 3% (5% sobre 60%). **Portanto, como a Administração alcançou o percentual de 50% de dedução de materiais para se checar na alíquota final de 2,5%?**

**Resposta:** A Licitante deverá compor sua planilha de encargos sociais e BDI conforme sua realidade fiscal (se optante ou não do Simples, se tributa pelo lucro real ou presumido, etc...). A Administração faz sua composição de forma geral e cada licitante faz as adequações de acordo com o regime ao qual está submetida. Este entendimento está fundamentado no item 182 do Acórdão nº2622/2013 – TCU Plenário.

Indo além, a Administração se utilizou de BDI referencial diferenciado para equipamentos, no qual não se prevê o recolhimento de ISS. Diante disso, questiona-se como se dará o faturamento desses itens do orçamento no momento da execução contratual, uma vez que as licitantes emitem nota de serviço, sob a qual estão sujeitas retenções de ISS. **Será emitida nota de venda de materiais sob as quais gerará imposto sobre a venda de mercadorias e serviços – ICMS?**

**Resposta:** Não. A empresa apresentará uma única Nota Fiscal por medição em que constará o valor total dos serviços medidos e estará discriminado o valor gasto com materiais para seja retido o valor do ISS exclusivamente sobre a mão de obra.

**QUESTIONAMENTO 04** – Consta com requisito de qualificação técnico-operacional a comprovação de execução prévia de “b.1) Sistema de climatização tipo VRF com capacidade instalada de no mínimo 61 TR”, entretanto os equipamentos constantes do orçamento referencial somam uma potência de 170HP (itens 13.21 e 13.22). portanto, **entende-se que ao se comprovar execução prévia de sistema de climatização TIPO VRF com capacidade superior a 170HP, RESTARÁ DEMONSTRADA SUA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL RELATIVA AO ITEM. Esse entendimento está correto?**

**Resposta: Será considerado válido quantitativo maior ou igual a 61 TR.**

Ademais, consta ainda a exigência de “b.2) Execução de sistema de prevenção e combate a incêndio (incluindo sistemas de hidrantes) em edificações com área mínima de 1859,00 m<sup>2</sup>”. O termo “inclusive sistema de hidrantes” leva a crer que outros sistemas são necessários a comprovação plena do item. Vê-se que faz parte do escopo de execução os subsistemas de SDAI, iluminação de emergência e rede de hidrantes. **Portanto, entende-se que a comprovação exigida sob o item b.2 engloba comprovação previa de execução de sistema SDAI, iluminação de emergência e rede de hidrantes. Nosso entendimento está correto?**

**Resposta: Deverá constar do atestado apresentado pela licitante que executou sistema de proteção contra incêndio em que foram instalados hidrantes em edificação com área mínima de 1859,00m<sup>2</sup>.**

Por fim, consta das alíneas “d” e “e” do subitem 3.1.3 do termo convocatório que poderão ser somadas quantidades de vários atestados para se alcançar o quantitativo mínimo exigido, PODENDO os serviços terem sido executados concomitantemente. **Primeiramente supõe-se que a Administração quis registrar a OBRIGATORIEDADE e não a FACULDADE, ou seja, obrigatoriamente DEVERÃO SER atestados de obras executadas no mesmo período, conforme deliberaram as jurisprudências vigentes. Além disso, tal somatório não seria permitido para o item b.2, pois quem executa 10 obras de 190m<sup>2</sup> não necessariamente executa uma obra 1900m<sup>2</sup>. Nossos entendimentos estão corretos?**

**Resposta: Trata-se de faculdade, não há a obrigatoriedade dos serviços terem sido executados concomitantemente.**

**LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO**

presidente da cpl

**FÁBIO LEAL BARBOSA**

MEMBRO DA CPL

maiara da silva leal



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO LEAL BARBOSA, Analista Judiciário**, em 21/07/2022, às 18:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA DA SILVA LEAL, Analista Judiciário**, em 21/07/2022, às 18:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO, Chefe de Seção**, em 21/07/2022, às 18:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1664780** e o código CRC **70E45421**.

---

0006253-35.2022.6.27.8000	1664780v2
---------------------------	-----------